ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.006761/2004-02

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10120.006761/2004-02
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-007.372 – 2ª Turma**
Sessão de	28 de novembro de 2018
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	JOSE RUBENS FERREIRA LOPES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. TERMO DE INÍCIO. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. TRIBUTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento e não se imputando ao contribuinte a prática de conduta com dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 102-49.146 proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes da Segunda Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 25 de junho de 2008, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 1.928:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002*
>
> *DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*
>
> *Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do credito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4°, do CTN). (...).*

Interposto o **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional,** fls. 1.959 a 1.964, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 1.965 a 1.967, para rediscutir a decisão recorrida no tocante **à Decadência.**

Em seu recurso, aduz a Fazenda, em síntese, que:

> *a) inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de oficio (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de oficio da administração (CTN - 149,V);*
>
> *b) no caso em tela, está claro que o art. 150 do CTN foi contrariado, já que o contribuinte foi omisso no cumprimento de sua obrigação fiscal. Portanto, cabível é a aplicação do art. 149, V, do CTN, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de oficio pela autoridade administrativa;*
>
> *c) para o fato gerador ocorrido em 31/12/1998, o lançamento somente poderia ser efetuado em 1999, fazendo com que o inicio do prazo decadencial fosse conduzido para o dia 10 de janeiro de 2000. Contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 31.12.2004. Como a* ciência *do auto de infração aconteceu em 01.11.2004 (fl. 578), não houve lançamento a destempo.*

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, fls. 1.967 e seguintes, requerendo a manutenção da decisão recorrida, em razão da devida aplicação do art. 150,§ 4º, do CTN ao presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia constante dos presentes autos se refere ao prazo decadencial do lançamento: se seria aplicável o art. 173, I, do CTN ou o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Não obstante os argumentos trazidos pela Procuradoria da Fazenda, em sede recursal, bem como os argumentos do Contribuinte, em contrarrazões, a matéria objeto dos autos se encontra pacificada nesse Conselho no sentido da aplicabilidade do art. 150, §4º, do CTN, desde que cumpridos dois requisitos: **um positivo**, qual seja a existência de pagamento antecipado; e outro **negativo**, que é ausência de qualificação da multa aplicada, ou seja, inexistência de dolo, simulação ou fraude.

Compulsando-se os autos, observa-se que o acórdão recorrido destacou a existência de pagamento antecipado, conforme trecho abaixo transcrito:

> *Destaco que no caso concreto, mesmo para aqueles que seguem o entendimento de que a decadência somente se conta na forma do artigo 150, § 4°, do CTN, quando o contribuinte apurar e pagar imposto devido,* ***esta também estaria consumada, pois no ano-calendário de 1998 o sujeito passivo apurou imposto devido de R$ 30,95 que foi pago em razão de retenção anterior no valor de R$ 115,54, resultando, inclusive, diferença em seu favor, a restituir, de R$ 84,59 (fl. 16).***
>
> *ISSO POSTO, acolho a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1999.*

Acerca da existência de pagamento, o Recurso Especial não dialoga com a decisão recorrida, deixando de rechaçar tal fundamento.

Pois aferida a existência da retenção na fonte disposta na Declaração de Ajuste anual às fls. 17, impõe-se a aplicação do Enunciado de Súmula 123 do CARF:

> *Súmula CARF nº 123*
>
> *Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.*

Cabe salientar que a multa aplicada foi no patamar de 75%, razão pela qual se deduz a inexistência de dolo, fraude ou simulação, cumprindo-se assim o requisito negativo para a aplicação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Portanto, tendo a ciência do auto de infração em 01/11/2004, fls. 578, no que se refere ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998, o lançamento aconteceu a destempo, pois o termo final do prazo de cinco anos ocorreu em 31/12/2003.

Diante do exposto, voto por conhecer Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.